

ÓRGÃO SOLICITANTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE MUNICÍPIOS – SANTA CATARINA PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL – DE SEGURANÇA ALIMENTAR, ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO LOCAL – CONSAD.

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR DA COMPRA.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO JUNTO A EMPRESA ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE – ACISMO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE

À Presidente da Comissão de Licitação do Consórcio, Sra. Sheila Inês Bieger,

RELATÓRIO

Trata a presente consulta, encaminhada pelo CONSAD a este causídico, de solicitação de esclarecimentos, acerca da possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor da contratação de associação junto empresa ACISMO para o ano de 2023.

Eis o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A justificativa trazida pelo CONSAD é nos seguintes termos:

O principal objetivo do consórcio CONSAD com o consorciamento à ACISMO é a concessão de serviços de emissão, utilização e administração do cartão UTIL ALIMENTAÇÃO, o qual será disponibilizado aos servidores do CONSÓRCIO.

A associação também disponibiliza dos serviços de Certificado Digital que poderão ser contratados pelo consórcio, os quais são de extrema importância, pois tanto os servidores, quanto a autoridade competente do CONSAD necessita anualmente, e que, devido o consorciamento reduzirá consideravelmente os custos.

Além dos serviços do Cartão Útil Alimentação e o Certificado Digital, a ACISMO também disponibiliza outros serviços que poderão ser contratados pelo CONSÓRCIO, sendo eles: Cartão Útil Prêmio, Cartão Útil Card, Uniodonto, Saúde Empresarial, Capacitação Empresarial, dentre outros.

Os preços propostos pela Associação Empresarial de São Miguel do Oeste - ACISMO, encontram-se dentro dos praticados no mercado.

Considerando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que o consórcio CONSAD dispõe da necessidade da contratação dos serviços citados, para que se possa disponibilizar o auxílio alimentação aos funcionários do consórcio;

Considerando ainda que, o valor previsto para a contratação é inferior ao limite previsto na legislação, em especial, aquele para consórcio públicos, para dispensa de licitação;

Após análise das informações e da justificativa apresentada pelo CONSAD, verifica-se que a hipótese se enquadra de fato a situação em que a lei prevê a dispensa de licitação para contratação.

Conforme informações, o serviço a ser contratado fora orçado em um custo mensal de R\$59,90 (cinquenta e nove reais centavos).

Considerando tais informações, sabe-se que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais, as quais são denominadas pela legislação de situações de dispensa ou inexistência de licitação.

A dispensa de licitações é um instituto do Direito Administrativo por meio do qual a Administração Pública pode contratar diretamente do fornecedor, sem precisar de processo licitatório. No caso de dispensas, a Administração, em tese, poderia contratar usando da licitação, mas em razões de interesse público, melhor seria adquirir o bem de forma direta.

No caso em tela, que se refere a Consórcio público, especificamente no §1º do art. 24 da Lei 8.066/93, há previsão de que estes entes, juntamente com outros membros da Administração Indireta possuem percentual de 20% sobre o valor do convite para realizar compras, obras e serviços, diferenciando da regra geral, que é de 10% (incisos I e II). Além disso, em caso de consórcios com mais de 03 entes da Federação o limite passa a ser o triplo, consoante o §8º do art. 23 da mesma Lei.

Sendo assim, no caso em tela, que se refere a Consórcio público como o CONSAD, como explicitado acima, é sabido que podem realizar dispensas de licitação para compras e contratação de serviços, em até o triplo do valor máximo estabelecido pela Lei de Licitações.

Veja-se que o valor a ser gasto na contratação do serviço apontado pelo CONSAD em um ano será de R\$718,80 (setecentos e dezoito reais e oitenta centavos) ao ano, bem abaixo do limite máximo que permite a legislação, sendo clara e evidente hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Por isso, basta que o mesmo serviço seja instruído com a justificativa documental do preço, através de uma prévia pesquisa de mercado a fim de cumprimento do art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.066/93.

Considerando as informações acima descritas e devidamente justificadas apresentadas pelo Ente, medida que se impõe é a feitura de compra direta mediante dispensa de licitação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino nos seguintes termos, que:

Conclui-se que a hipótese posta sob consulta deste procurador, encaixa-se nas exceções legais que permitem dispensa de licitação, especialmente no que se refere aos valores. Ppor tal motivo, com base nas informações apresentadas a este procurador pelo Ente, concede-se neste ato parecer favorável pela dispensa de licitação a hipótese posta em consulta, com fundamento no art. 24, §1º, e art. 23, §8º da Lei 8.666/1993.

É o parecer.

São Miguel do Oeste/SC, 09 de janeiro de 2023.

Henrique Colussi Gomes

OAB/SC 31.521